



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.917

Recurso nº: 80.057 - FINSOCIAL - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (RS)

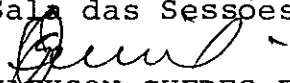
FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA  
Subsistindo a exigência fiscal formula-  
da no processo matriz, igual sorte co-  
lhe o recurso voluntário interposto nos  
autos do processo, que tem por objeto au-  
to de infração lavrado por mera decor-  
rência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao  
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-  
sente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior,  
que dava provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1994

  
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CAR-  
LOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEI-  
RA.

Processo nº 13016.000095/88-21

Recurso nº: 80.057

Acórdão nº: 108-00.917

Recorrente: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A

R E L A T Ó R I O       E       V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 87.550.281/0001-34, com domicílio tributário na Rua Júlio de Castilhos, 863, São Francisco, Bento Gonçalves/RS., em 02/06/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 11/05/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 06 , mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 3.124.779,78 ( retificado para Cr\$ 2.993.150,81 conforme informação de fls. 43), em 17/06/88 , correspondente à contribuição devida nos exercícios de 1984 a 1987 ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, nos moldes preconizados pelo Decreto nº 92.698/86 e alterações posteriores, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 13016.000092/88-33.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 21/02/94, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-00.871. 

Acórdão nº 108-00.917

Processo nº 13016.000095/88-21

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 1994.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
Relatora

